



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Recarga de Gás Oxigênio Gasoso Medicinal, Ar Comprimido e Óxido Nitroso, em Cilindros com regime de comodato, destinados aos pacientes de Ordem Judiciais, Hospital e Maternidade Petronila Campos, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), atendendo a solicitação da Secretaria de Saúde do município de São Lourenço da Mata/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Decreto Municipal nº 31/2021, em seu artigo Art. 29, caput, “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Declarado o vencedor, a empresa ALVES & ALVES LTDA, CNPJ: 39.910.612/0001-57, com sede à Rua Nova Esperança, nº 96 -A. Pixete. São Lourenço da Mata/PE registrou no portal da Bolsa Nacional de Compras - BNC, plataforma eletrônica onde realiza-se a disputa eletrônica, a intenção de interpor recurso, abrindo-se o prazo para que o mesmo acostasse sua peça recursal. A empresa protocolou sua peça recursal tempestivamente.

Aberto o prazo para contra recurso a empresa COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 29.410.072/0001-99 que foi declarada vencedora do certame, acostou ao sistema suas alegações em contra recurso tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa ALVES & ALVES LTDA, informa que foi surpreendida com o resultado do certame, tendo que a empresa COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame, possui o mesmo quadro societário, endereço telefone e timbre da empresa OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA, em clara formação de grupo econômico, disputando os mesmos itens, maculando a competitividade e a isonomia com os demais licitantes, em flagrante violação aos princípios que regem a Lei de Licitações.



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

A empresa alega ainda que o caso em tela se trata de conluio entre essas duas empresas, com a intenção de desequilibrar e prejudicar a disputa, em total inobservância do princípio do sigilo das propostas e da isonomia.

A recorrente informa que o quadro societário de ambas as empresas possui a mesma sócia, ou seja, CRISTIANE BOGORNI THUMS, conforme consta em seus contratos sociais.

Em ato contínuo a empresa informa que as empresas COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA e OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMERCIO LTDA estão estabelecidas no mesmo endereço, com o mesmo telefone, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral das pessoas jurídicas. Destacando que outro ponto relevante é que o formato e o timbre idênticos utilizado nas propostas de preços pelas empresas são os mesmos.

A ALVES & ALVES LTDA registrou ainda que ambas as licitantes concorreram para todos os itens do Pregão Eletrônico nº 016/2024, ficando na maioria deles, na posição de 1º e 2º colocado, com a intenção de desequilibrar e prejudicar a disputa, em total inobservância do princípio do sigilo das propostas e da isonomia.

A recorrente informa que as licitantes COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA e OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMERCIO LTDA possuem o mesmo endereço, sendo este localizado na Rua Dom Pedro II, nº 77, Santo Antônio, Bezerros/PE e que após diligências realizadas "in loco", foi verificado que as empresas não funcionam no endereço constante na documentação apresentada, ou seja, não possuem estrutura física, fraudando assim a documentação apresentada, conforme o registro fotográfico constante na peça recursal.

A empresa salienta que as licitantes COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA e OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMERCIO LTDA participaram do pregão com tratamento preferencial conferido pela Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional de Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP). A participação de tais empresa, cujo faturamento somado ultrapassaria o limite instituído para as ME e EPP, representou indevida vantagem em relação aos demais participante da licitação.

Sendo assim, a recorrente seja reconsiderada o ato, a fim de declarar inabilitadas as empresas COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA e OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMERCIO LTDA por evidência de conluio/cartel buscando inviabilizar o caráter competitivo do certamente, atentando contra os princípios da administração pública de moralidade, probidade, soberania do interesse público.



III – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa COMÉRCIO DE GASESE EQUIPAMENTOS LTDA em suas contrarrazões traz as seguintes alegações:

A mesma afirma que é uma empresa idônea, atuando desde 2018 no comércio de gases e equipamentos, consolidando sua reputação ao longo dos anos e que no decorrer de sua trajetória, firmou diversas parcerias com a Administração Pública, sempre primando pela conduta irrepreensível, em total conformidade com a lei e com princípios de boa-fé, sem qualquer fato que desabone sua atuação. Que no Pregão Eletrônico nº 016/2024, participou regularmente de todos os itens, sendo declarada vencedora, na disputa de preços, apenas no item 15, conforme consta em ata de vencedores, enquanto os demais itens foram conquistados pela B E MORATO DA SILVA, que não apresentou a documentação de habilitação, mesmo após o pedido para apresentação ter sido reiterado pela Pregoeira. Sendo assim inabilitada e a empresa COMÉRCIO DE GASESE EQUIPAMENTOS LTDA, remanescente para os itens vencidos pela empresa B E MORATO DA SILVA, onde a mesma foi declarada habilitada e vencedora do certame. Isso posto, seguindo o procedimento, foi aberto prazo para recurso, momento do qual a recorrente se aproveitou para alegar inverdades e sugerir a tentativa de suposta fraude pela recorrida.

A empresa informa que considerando tais premissas, traz-se que o princípio da presunção de boa fé, que permeia os atos da administração pública e das empresas que participam de licitações, também está presente no art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio estabelece que, na ausência de provas em contrário, os atos praticados pelos licitantes devem ser considerados lícitos e regulares.

A empresa COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA informa que além a idoneidade da empresa é reforçada pelo fato de que, em outros processos licitatórios em que participou, sempre agiu de acordo com as normas legais, sem que tenha sido registrada qualquer irregularidade ou contestação quanto à sua atuação. Que a ausência de qualquer precedente que questione sua conduta ética e profissional em licitações anteriores é um indicativo de sua boa reputação no mercado. Portanto, considerando que não há qualquer elemento nos autos que comprove a alegação de fraude ou má-fé por parte da empresa, a RECORRIDA deve ser considerada como uma licitante idônea, cuja atuação foi pautada por uma conduta ilibada e em total conformidade com a legislação aplicável.

A recorrida informa ainda que possui sócia em comum com apenas uma dessas empresas, o que de forma alguma caracteriza qualquer tentativa de limitar a participação de outros licitantes. A empresa informa ainda que não realizou qualquer conduta que pudesse suscitar dúvida quanto à lisura do processo. apresentou preços justos e factíveis, compatíveis com o mercado, sendo que, inclusive, não foi vencedora na fase de disputa de preços, ocupando o segundo lugar na disputa, tendo em vista a conduta kamikaze do primeiro colocado, que trouxe preços inexequíveis para, ao final, sequer apresentar seus documentos de habilitação. Que tais fatos, por si só, demonstram de



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

forma clara que não houve fraude ou conluio, visto que o procedimento licitatório se manteve competitivo e transparente, com a presença de diversas empresas, a apresentação de propostas equilibradas, pela Recorrida, e a decisão final baseada na regularidade da habilitação e na adequação dos preços ofertados.

A empresa informa que a alegação da recorrente de que a COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA teria agido em conluio com outra empresa participante do certame, a OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMERCIO LTDA, carece de qualquer prova concreta que sustente essa acusação.

A recorrida informa que a alegação da recorrente de que a COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA teria agido em conluio com a OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMERCIO LTDA carece de qualquer prova concreta e que o fundamento utilizado pela recorrente, de que ambas as empresas possuem sócios em comum e dividem o mesmo endereço, não configura, por si só, conluio ou fraude no processo licitatório.

A empresa recorrida informa que a sócia Cristiane B. Thums possui participação mínima nas duas empresas, com apenas 1% na COMÉRCIO DE GASES e 2% na OXIL GASES e que a mesma não exerce controle sobre nenhuma das empresas, tampouco tem capacidade para influenciar decisões estratégicas que possam interferir no resultado do certame, que as empresas, apesar de possuírem sócios em comum, são distintas, autônomas e independentes. Cada uma atuando de forma separada no mercado, com interesses comerciais próprios e objetivos empresariais distintos e que a participação de ambas no Pregão Eletrônico nº 016/2024 não infringiu, em nenhum momento, a legalidade do certame, tampouco comprometeu sua lisura.

A recorrida alega que em nenhuma linha do recurso a Recorrente demonstra quais foram os supostos danos que teria sofrido com a participação de ambas as empresas e que não há menção a qualquer fato que demonstre como a competitividade do certame teria sido prejudicada ou como o resultado final teria sido manipulado em desfavor da Recorrente. Ao contrário, a competitividade foi amplamente assegurada, com a participação de seis empresas, cada qual apresentando suas propostas de forma independente, respeitando as normas do edital. Dessa forma, a Recorrente não cumpre com o ônus de demonstrar, de forma clara e objetiva, qualquer prejuízo causado por essa participação, limitando-se a alegações genéricas e infundadas.

A recorrida afirma que a classificação final no certame, que contou com a participação de seis empresas, demonstrou que a B E MORATO DA SILVA foi a vencedora em 14 dos itens. A COMÉRCIO DE GASES e a OXIL GASES não foram classificadas como vencedoras em nenhum desses itens, o que claramente refuta a hipótese de conluio para manipulação de resultados.

A recorrida afirma ainda que a empresa ALVES & ALVES, que impetrou o recurso, é gerida por um dos sócios casado com TERESA JANAINA, da empresa T.J. DA COSTA ALVES ME que também participou do certame, que a informação levanta questionamentos sobre a real motivação do recurso, uma vez que há um vínculo claro



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

entre a recorrente e outra empresa envolvida no mercado, o que pode indicar interesse pessoal em desestabilizar o resultado do certame.

Diante do exposto a empresa faz o seguinte pedido: que seja negado provimento ao recurso com a consequente manutenção da declaração da RECORRIDA como vencedora do Pregão Eletrônico, com a adjudicação e homologação do procedimento.

IV - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO RECURSO.

A Lei 14.133/21 em seu artigo 5º estabelece os seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Pregão em epigrafe foi conduzido em conformidade com os tramites estabelecidos no Edital.

O Objeto desta licitação é fornecimento de Recarga de Gás Oxigênio Gasoso Medicinal, Ar Comprimido e Óxido Nitroso, em Cilindros com regime de comodato, destinados aos pacientes de Ordem Judiciais, Hospital e Maternidade Petronila Campos, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), sendo de extrema relevância para atendimento a finalidade pública, onde os mesmos serão utilizados para tratar ou prevenir patologias em humanos, ou administrados em pacientes para fins de diagnóstico médico ou para reparar, corrigir, ou adaptar funções fisiológicas, haja vista, que a falta de gás medicinal pode interromper os mais variáveis tratamentos de saúde, sendo capaz, em alguns casos de gerar graves riscos a vida de seus pacientes, conforme citado no Estudo Técnico Preliminar.

Após divulgação da licitante vencedora a empresa ALVES & ALVES LTDA, registrou a intenção de recorrer contra o resultado proferido e impetrou recurso onde contam as alegações já mencionadas acima.

Diante dos fatos narrados com a finalidade de comprovar a veracidade dos mesmos foram realizadas diligências.

Para comprovação de que as empresas COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS e OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMERCIO LTDA, sitiavam-se no mesmo endereço foi solicitado a Secretaria de Saúde, a realização de diligência in loco. A Secretaria atendeu



e emitiu o relatório conforme consta nos autos do Processo. O documento traz as seguintes informações:

No dia 11 de setembro de 2024, às 11hs52min, foi realizada de Diligências “*In Loco*” na empresa COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 29.410.072/0001-99, localizada na RUA DOM PEDRO II, Nº 77, ANEXO A, SANTO ANTÔNIO, BEZERROS/PE, CEP: 55.660-000, e a Empresa: OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMERCIO LTDA, CNPJ: 00.351.766/0001-10, localizada na RUA DOM PEDRO II, Nº 77, ANEXO A, SANTO ANTÔNIO, BEZERROS/PE, CEP: 55.660-000, através da servidora, a Sra. ANA KAROLINE DA SILVA, Matrícula: 978637, Cargo: Assessora da Atenção Básica, a fim de verificar a instalação e a estrutura das seguintes informações constantes no Relatório de comprovação capacidade operacional:

A) Localização e Placa de identificação da empresa.

Inicialmente a servidora foi ao endereço constante no Comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ das empresas, localizada na RUA DOM PEDRO II, Nº 77, ANEXO A, SANTO ANTÔNIO, BEZERROS/PE, tratando-se de um estabelecimento anexo a um Imóvel Residencial, onde não há identificação de nenhuma empresa e sendo o local de difícil localização.

Na casa identificada com o número 77, fomos recebidos pelo morador, o Sr. Ricardo, que alegou que residia no imóvel a um determinado tempo e que não funcionava nenhuma empresa naquele local. Ao lado desse imóvel, existe 02 (dois) imóveis com portas de aço, sem nenhuma identificação, sendo informado pelo morador que não funcionava nenhum tipo de empresa ou atividade comercial atualmente.

B) Considerações sobre a estrutura física da sede da Empresa

Não foi constada a existência a empresa no endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e nos demais documentos fornecidos pela empresa.

C) Registros fotográficos e medição do local da Empresa

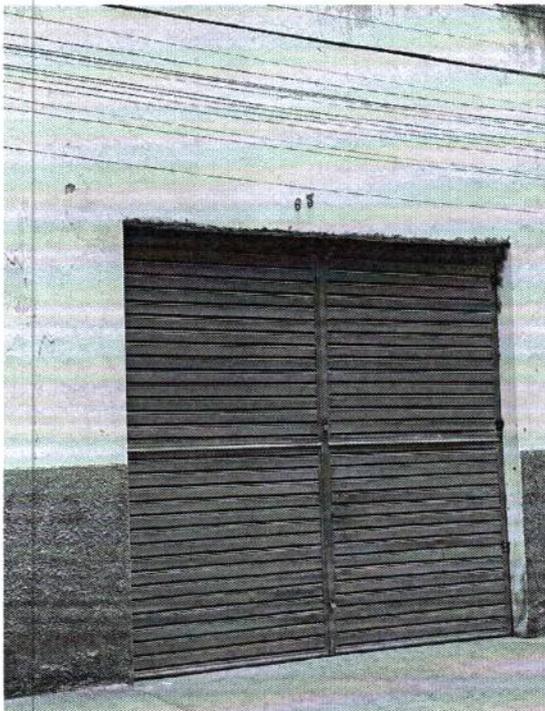


PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



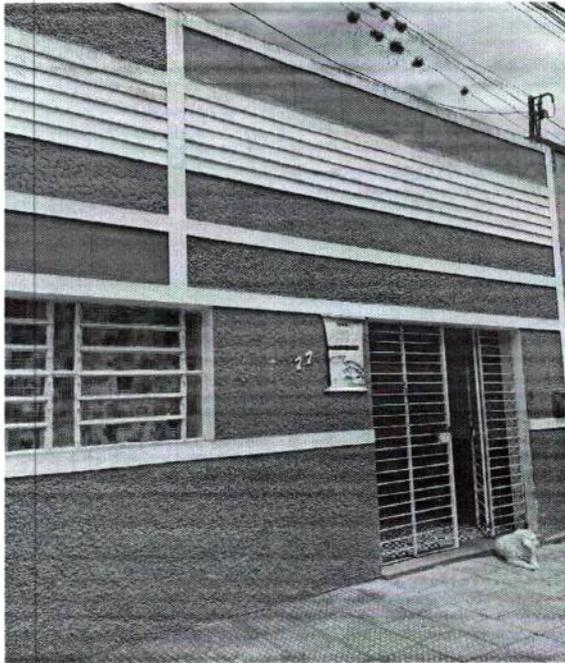
Percebe-se que o imóvel localizado na Rua Dom Pedro II, nº 77, Santo Antônio, Bezerros/PE, trata-se de imóvel residencial, e que ao lado existe dois galpões sem identificação e sem funcionamento, conforme relato do morador. Um dos galpões possui a identificação do nº63.





PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

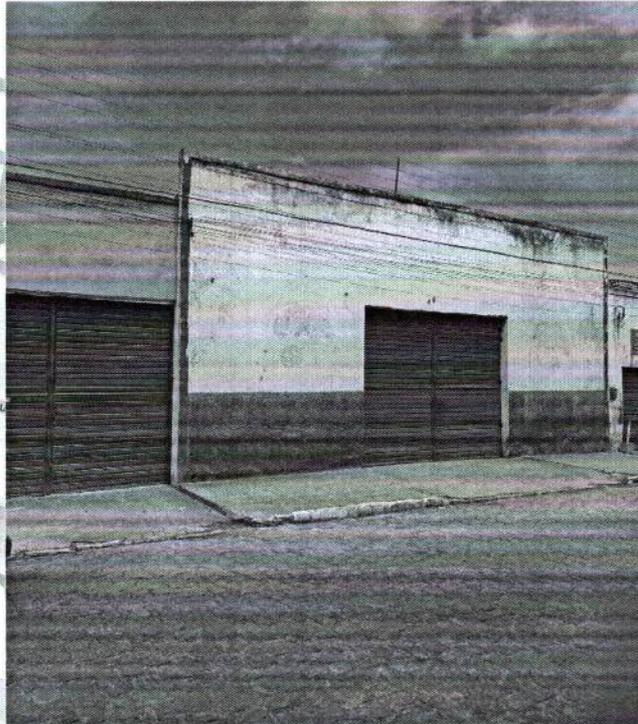
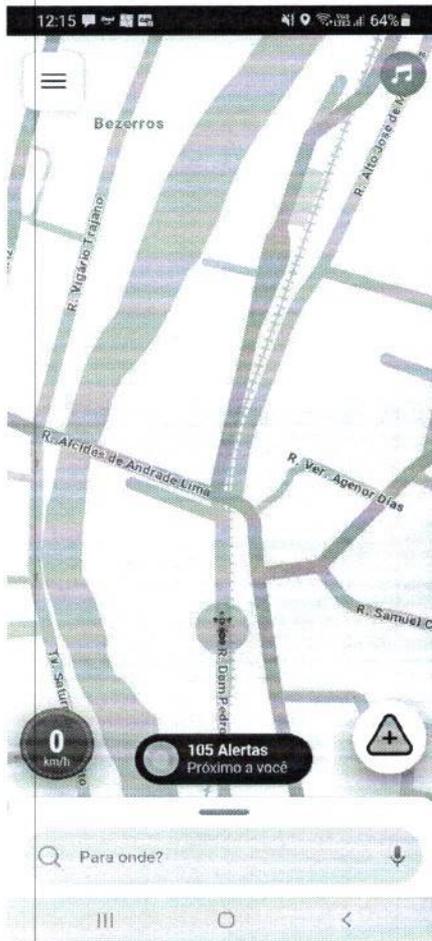
Paço Municipal





PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



A diligência in loco realizada no endereço Rua Dom Pedro II, N° 77, Santo Antônio, Bezerros/PE, buscou verificar a veracidade das informações apresentadas pelas empresas **COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTO LTDA** (CNPJ: 29.410.072/0001-99) e **OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA** (CNPJ: 00.351.766/0001-10), que, conforme seus registros no Pregão Eletrônico nº 016/2024, utilizam o mesmo endereço como sede. A verificação foi solicitada em decorrência do recurso interposto, que levantou questionamentos quanto à legitimidade da localização apresentada.

Ao chegar ao local, constatou-se que o imóvel com o número 77 trata-se de uma residência particular, conforme informado pelo morador, Sr. Ricardo, que declarou residir no endereço há algum tempo e confirmou que nenhuma empresa ou atividade comercial opera no local. Além disso, dois galpões situados ao lado do imóvel residencial, um dos quais identificado com o número 63, também estavam sem qualquer identificação comercial visível e não apresentavam sinais de atividade ou funcionamento. Essas constatações reforçam as dúvidas quanto à regularidade das informações cadastrais fornecidas pelas empresas no processo licitatório, especialmente no que tange à localização e estrutura física necessária para a operação dos serviços licitados.



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Diante do Relatório de visita realizado pela demandante, verificou-se que as empresas não existem no endereço indicado na documentação apresentada.

Ainda a título de diligencia foi feita uma busca a documentação acostada ao SICAF, para verificação dos dados das empresas, sendo eles:

A empresa COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, inicialmente foi constituída com a razão social de PIEMONTE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, que tinha em seu quadro societário: VÊNETO LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ 29413756000144, NIRE 26600179712, com sede na Rua Eusébio Ferreira, S/N, Distrito de Ameixas, Cumaru, PE, CEP 55655000, BRASIL. E era representada pelo Sr. LUIZ CARLOS BAJOTTO. Após a alteração contratual as cotas passaram para os seguintes sócios: CRISTIANE BOGORNI THUMS e JULIO CESAR BESKOW BAJOTTO, cuja administração da empresa cabe ISOLADAMENTE a Sócia CRISTIANE BOGORNI THUMS e a empresa passou a ter o seguinte endereço: RUA DOM PEDRO II, 77, ANEXO A, SANTO ANTONIO, BEZERROS, PE, CEP 55.660-000.

A empresa OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA. – EPP, em sua 15ª alteração consolidada, anteriormente era estabelecida na Rua Itaúba, nº 17. Imbiribeira. Recife/PE, CEP: 51.150-370, apresenta o seguinte quadro societário: CRISTIANE BOGORNI THUMS e LUIZ CARLOS BAJOTTO, alterou seu endereço para: RUA DOM PEDRO II, 77, SANTO ANTONIO, BEZERROS, PE, CEP 55.660-000. Ficando a administração a cargo do Sr. Luiz Carlos Bajotto.

As empresas pertencem a grupo de pessoas com estreitos laços familiares:

O Sr LUIZ CARLOS BAJOTTO e a Sra CRISTIANE BOGORNI THUMS, sócios da empresa OXIL GASES, são casados conforme consta na Certidão de Casamento anexada ao SICAF.

O Sr. JULIO CESAR BESKOW BAJOTTO, pertencente ao quadro societário da empresa COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA é filho do Sr LUIZ CARLOS BAJOTTO, conforme consta no documento de identificação anexado ao SICAF.

As empresas funcionam no mesmo endereço, sendo ele: RUA DOM PEDRO II, 77, SANTO ANTONIO, BEZERROS, PE, CEP 55.660-000.

Em seus comprovantes de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, constam os mesmos endereços, onde não é citado o Anexo. Também compartilham o mesmo telefone.

Nos dados do cadastro para participação do pregão as empresas compartilham os mesmos números de telefones, sendo eles: (81)3312.1366 e (81)3312.1399 e o mesmo número do celular: (81)981229339. Nos dados dos participantes, onde são inseridos os



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

dados da empresa os E-mails informados também são iguais: comercial@oxilgases.com.br.

Em análise as informações citadas, inicialmente a participação de licitantes com sócios em relação de parentesco no mesmo certame nunca foi vedada pelo TCU, contudo, no presente feito, diferentemente das aduzidas decisões do TCU, há fatos que levam a indícios que caracterizam conluio entre elas: indícios que levaram à caracterização da existência de conluio entre elas. O Acórdão 1539/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, esclarece que **'... A participação de sociedades coligadas em um mesmo certame licitatório, por si só, não é considerada um ato ilícito. A participação de empresas pertencentes a sócios comuns pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame'**, o que não foi observado no caso em tela, pois as empresas além do parentesco em linha direta, compartilham o mesmo número de telefone, nº de celular E-mail, bem como os antigos sócios da empresa COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, são os sócios hoje da empresa OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA. – EPP .

No Acórdão 1798/2024- TCU- Plenário, que trata de pedidos de reexame contra o Acórdão 608/2023, TCU- Plenário, onde o voto da deliberação contestada caminhou no mesmo sentido, ao pontuar que: **'...embora não seja ilegal a participação até mesmo de sociedades coligadas em uma mesma licitação, essas relações podem e devem ser consideradas sempre que houver indícios consistentes de conluio, especialmente em casos como o ora tratado, em que há vínculo de parentesco entre os sócios das empresas licitantes, que resolveram participar dos mesmos certames, disputando os mesmos itens....'**

No caso em tela, existem um conjunto de elementos que são suficientes para evidenciar o comportamento ilícito das empresas, que tentaram burlar o caráter competitivo da licitação. Ademais, as empresas não operam no endereço citado por ambas em sua documentação, demonstrando que não possuem capacidade operacional para executar o objeto.

Embora, a empresa OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA. – EPP, não tenha vencido os itens licitados ela vem como remanescente da empresa COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, e já foi constatado que a mesma também inexistente no endereço citado.

V - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO CONTRA RECURSO.

Apesar da empresa COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, tenha alegado que desde sua fundação em 2018, vem atuando de forma íntegra no mercado de comércio de gases, sempre cumprindo rigorosamente com as normas legais e administrativas que regem suas atividades e ainda que já participou de diversos processos licitatórios com a Administração Pública, sempre de forma regular e em conformidade com as exigências dos certames, sem



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

qualquer intercorrência que pudesse desabonar sua idoneidade. Que sua participação no certame foi pautada pelos princípios da legalidade, moralidade e boa-fé, estando sempre em conformidade com as obrigações previstas no Edital e na legislação aplicável, como sempre realizou, durante sua íntegra trajetória. No Processo Licitatório em epígrafe a mesma não agiu de maneira lícita, pois pelas razões já mencionadas, os elementos são claros quanto a tentativa de burlar o mesmo e ainda pela comprovação da sua incapacidade operacional.

Quanto a alegação da recorrida pelo fato da ALVES & ALVES, que impetrou o recurso, é gerida por um dos sócios casado com TERESA JANAINA, da empresa T.J. DA COSTA ALVES ME que também participou do certame, não há elementos suficientes para comprovar o conluio, uma vez que tanto a empresa ALVES & ALVES, quanto a empresa T.J. DA COSTA ALVES ME, pertencem a mesma sócia que é a Sra. TEREZA JANAÍNA DA COSTA ALVES, o que descaracteriza assim a hipótese de conluio. No caso em concreto será avaliado de forma mais detalhada posteriormente, caso a licitação avance para outra fase após a decisão da autoridade competente, porém, solicito desta assessoria um posicionamento jurídico acerca deste caso em comento.

IV- DA DECISÃO

Assim, diante dos fatos narrados e tendo sido demonstrado por meio de diversos elementos citados anteriormente por esta Pregoeira entende que o recurso apresentado deve ser **CONHECIDO**, para no mérito acatar o recurso interposto pela empresa **ALVES & ALVES LTDA DAR PROVIMENTO**, modificando sua decisão em declarar a empresa **COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA**, como vencedora e por fim, decide por:

- I. Encaminham-se os autos a assessoria jurídica para apreciação e parecer das condutas adotadas por esta pregoeira, no sentido de verificar se há pontos que deixaram de ser observados na análise do presente recurso, assim como a verificação da legalidade dos atos, em razão desta figurar como segunda linha de defesa no controle das contratações na forma do inciso II, do Art. 169, da Lei 14.133/21.
- II. Após parecer jurídico, como esta pregoeira decidiu por reformar sua decisão, se faz necessário encaminhar os autos à autoridade superior, em conformidade com o previsto no § 2º, do Art. 165 da Lei 14.133/2021, a fim de proferir decisão acerca do recurso interposto, e que será publicada no sítio eletrônico deste Município e na AMUPE para conhecimento dos interessados.

São Lourenço da Mata, 19 de setembro de 2024.



Joselane Maria Silva
Pregoeira

Página 12 de 13



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal